

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Acrescenta parágrafo único ao art. 286 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 2002, para deixar expressa a possibilidade de cessão de créditos de natureza trabalhista

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo único ao art. 286 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 2002, para deixar expressa a possibilidade de cessão de créditos de natureza trabalhista.

Art. 2º O art. 286 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

Art.

286.

.....

Parágrafo único. A natureza trabalhista de crédito não veda a cessão. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de cessão de créditos trabalhistas sempre foi objeto de grande polêmica. De um lado, os defensores da legalidade da cessão sustentam que não há vedação a prática pelo Código Civil, sendo o negócio jurídico perfeitamente lícito. Alegam ainda que a cessão de créditos permite ao trabalhador receber o dinheiro de forma muito mais célere e transferir os riscos da ação judicial e de eventual insolvência da empresa para o cessionário,



embora com deságio. Sustentam, por fim, que a indisponibilidade dos direitos trabalhistas nunca constituiu óbice para que o trabalhador pudesse desistir da ação judicial, fazer acordos ou transferir os créditos aos herdeiros.

De outro lado, os contrários à cessão dizem que, segundo o art. 286 do Código Civil, a cessão somente é possível se não se opuser à natureza da obrigação, sendo os direitos trabalhistas indisponíveis. Referem-se ainda ao art. 10 da Convenção 95 da Organização Internacional do Trabalho, redigida nos seguintes termos:

Art. 10 — 1. O salário não poderá ser objeto de penhora ou cessão, a não ser segundo as modalidades e nos limites prescritos pela legislação nacional.

2. O salário deve ser protegido contra a penhora ou a cessão, na medida julgada necessária para assegurar a manutenção do trabalhador e de sua família.

E, finalmente, alertam para os elevados riscos de danos ao trabalhador, decorrentes de fraudes e assimetria de informação entre ele e o eventual cessionário, em especial quando quem negocia o crédito é o próprio advogado que representa o empregado perante a Justiça do Trabalho.

Recentemente, contudo, foi aprovada a Lei nº 14.193, de 2021, estabelecendo, no art. 21, que “ao credor de dívida trabalhista e ao credor de dívida cível, de qualquer valor, é facultado anuir, a seu critério exclusivo, a deságio sobre o valor do débito”. Um pouco antes, em 2020, foi ainda revogado o § 4º do art. 84 da Lei de Falências, segundo o qual os créditos trabalhistas cedidos a terceiros eram considerados quirografários. O primeiro dispositivo, vale dizer, expressamente possibilita a renúncia de créditos aos trabalhadores das Sociedades Anônimas de Futebol. O segundo dispositivo mencionado, por sua vez, foi revogado exatamente para facilitar a cessão de créditos por trabalhadores de empresas em falência ou recuperação judicial.

Considerado o quadro, o presente projeto de lei pretende trazer maior segurança jurídica à possibilidade de cessão de créditos trabalhistas, deixando expresso que a sua específica natureza não a proíbe. Acredito, inicialmente, não haver mais salário a receber com o término da relação de emprego, e sim créditos. Desde que o empregado seja devidamente informado



e a própria OAB regule questões éticas pertinentes à possibilidade de o advogado ser o cessionário do trabalhador, a cessão pode ser benéfica.

Finalmente, creio não ser possível criar-se uma proibição abstrata de cessão, presumindo *iure et iure* que todo o trabalhador será prejudicado ou vítima de fraude. Entendo ser importante discutir a matéria no Poder Legislativo, solicitando o apoio dos meus pares para aprovar a proposta.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2021-17250



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219218471600>

